



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05113/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Responsável: Glaucinelli de Oliveira Montenegro

Exercício: 2012

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00629/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05113/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB**, sob a responsabilidade do **Srª. Glaucinelli de Oliveira Montenegro**, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* referida prestação de contas;
- 2) *APLICAR MULTA* a Srª. Glaucinelli de Oliveira Montenegro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05113/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05113/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB**, sob a responsabilidade do **Sr^a. Glaucinelli de Oliveira Montenegro**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.350.492,60;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 733.066,33;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.986.984,94.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, todas sob a responsabilidade da ex-gestora do IPM, Sr^a Glaucinelli de Oliveira Montenegro:

- 1) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício;
- 2) não encaminhamento das leis que estabelecem as alíquotas de contribuição do exercício e a sua implementação de acordo com a avaliação atuarial do exercício;
- 3) despesa Administrativa acima do limite estabelecido pelo art. 15 da Portaria MPS 402/08;
- 4) erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, há necessidade de esclarecimentos a respeito do registro negativo do passivo;
- 5) ausência da Política de investimentos elaborada de acordo com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- 6) não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, contendo informações a respeito da base de contribuição, nem das leis que determinaram as alíquotas vigentes no exercício, impossibilitando a realização de levantamento da dívida;
- 7) servidora efetiva (Sr^a. Maria José Barbosa) da Câmara Municipal de Cuitegi/PB teve suas contribuições previdenciárias vertidas para o INSS;
- 8) omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício;
- 9) ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 229/06;
- 10) existência de déficit atuarial na ordem de R\$ 10.867.697,99;
- 11) redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05113/13

A ex-gestora foi notificada e apresentou defesa DOC TC 51167/16, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata da ausência de políticas de investimentos e, com a apresentação das folhas de pagamentos, foi sanada em parte a referida falha, restando as demais falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00409/17, pugnando pela:

1. Regularidade com Ressalvas das Contas da Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, Srª Glaucinelli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício de 2012;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Srª. Glaucinelli de Oliveira Montenegro, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. Comunicar ao Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o IPM não possuía o documento que atestava sua adequação ao regime de previdência social, estando em desacordo com a Lei 10887/2004 c/c com a Portaria MPS 402/2008, como também, não obedeceu ao limite estabelecido no art. 15 da referida Portaria Ministerial. Deixou de encaminhar a esta Corte de Contas as Leis que estabelecem as alíquotas de contribuição e alíquotas vigentes no exercício. Foi verificada existência de déficit atuarial na ordem de R\$ 10.867.697,99 e deixou de realizar reuniões periódicas do Conselho Municipal de Previdência, em desacordo com a Lei Municipal nº 229/2006. Ademais, houve erro na elaboração do balanço patrimonial; repasse de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência, onde deveria ter sido recolhido para o Instituto Municipal e omissão da ex-gestora no sentido de cobrar o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamentos vigentes.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05113/13

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade do Sr. Glaucinelli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2012;
- 2) *APLIQUE MULTA* a Srª. Glaucinelli de Oliveira Montenegro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE à atual gestão do IPM de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO